INDICAÇÃO DE N° CM 1074/2021

Exmo. Senhor Vereador
Eduardo Alexandre Carvalho
DD. Presidente Câmara Municipal de Divinópolis

Senhor Presidente

O Vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, depois de ouvido o sobreano Plenário, que seja encaminhado ao Exmo. Prefeito, Sr. Prefeito Gleidson Gontijo de Azevedo, o ANTEPROJETO em anexo, propondo a criação e administração do Centro de Abastecimento Regional em Divinópolis.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta contida neste Anteprojeto de Lei, tem como objetivo a criação do Centro de Abastecimento Regional de Hortifrutigranjeiros no Município de Divinópolis.

Divinópolis, uma cidade polo da região, possui em seu entorno, cerca de cinquenta municípios, os quais, no seguimento hortifrutigranjeiro, inúmeros comerciantes são obrigados a deslocar até ao CEASA de Belo Horizonte, para reabastecer o comércio; alguns, realizam esse deslocamento, duas vezes por semana. No caso de Divinópolis, inúmeros comerciantes, pagam um frete no valor aproximado de R$3.000,00 (três mil reais) por viagem, a qual ocorre uma vez por semana, gerando uma despesa de no mínimo, R$12.000,00 mil reais ao mês. Alguns comerciantes de Nova Serrana, Bom despacho, Luz, Formiga e etc., pagam um valor ainda mais alto, para irem às compras na CEASA de Belo Horizonte.

Imaginem um CEASA/DIV em nosso Município, todos esse compradores, seriam nossos clientes, uma vez que, arcariam com fretes muito mais em conta. Não podemos esquecer, que para o nosso Município, seria algo muito interessante, pois fomentaria o comércio da agricultura familiar, bem como os demais comércios indiretos, devido a grande procura em nossa Cidade. Postos de combustíveis, oficinas mecânicas, borracharias, comércio culinário e até hotéis, seriam premiados com a existência do uma CEASA/DIV, pois, além da proximidade com vários municípios da região, a facilidade de acesso e a amistosidade da cidade se tornam um grande atrativo.

Também, a possibilidade da Prefeitura, entrar no negócio, onde manterá a maioria de quotas, doando apenas o terreno, se torna algo muito interessante, imaginem o aluguel de aproximadamente quinhentos espaços, ao valor de R$800,00 (oitocentos reais) ao mês, daria um volume monetário interessante ao empresário que aderir, pois o montante de R$400,000,00 (quatrocentos mil reais), sendo que o Poder Público ficará com a metade, ou seja R$200.000, (duzentos mil reais), sendo a outra metade, dividida em parte proporcionais aos demais

consorciados, sendo uma renda bastante atrativa e consistente nos dias atuais, o que compensaria em muito o investimento.

Por isso, apresento este Anteprojeto de Lei à apreciação do Poder Executivo, para que juntos, possamos formar uma parceria com os demais empresários de nossa Cidade, para que este sonho se torne uma realidade.

Divinópolis, 24 de Maio de 2021

Vereador Flávio Marra
Presidente da Comissão de Bem Estar e Proteção Animal
Secretário da Comissão de Segurança Pública, Turismo e Defesa Social
Líder do PATRIOTA

ÍNDICE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO REMUNERADA DE USO

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO REMUNERADA DE USO

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

CAPÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO IX
DA CONSTITUIÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANTEPROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº EM DE 2021

Dispõe sobre a criação, organização e funcionamento da Central de Abastecimento Regional do Município de Divinópolis e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Divinópolis, a criação, a organização, funcionamento e manutenção da central de abastecimento e dos mercados destinados a orientar e a disciplinar a distribuição e a comercialização de hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios, administrado pela Central Regional de Abastecimento do Município de Divinópolis/SA – CEASA/DIV, sociedade de economia mista, com 50,1% das cotas do Município de Divinópolis, a qual regula-se por esta Lei e pelo Regulamento de Mercado.

Parágrafo único. O Conselho de Administração da CEASA/DIV, aprovará e publicará o regulamento contendo parâmetros e normas suplementares para o adequado funcionamento da central e mercados por ela geridos, podendo propor alterações.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se central de abastecimento e mercados, os espaços físicos denominado boxes e outros destinados a atividade mercantil de distribuição e comercialização de hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios por atacado ou na modalidade do varejo em dias, áreas e locais predeterminados e condições devidamente autorizadas pela CEASA/DIV.

Art. 3º A ocupação de boxes e demais espaços da CEASA/DIV, por particulares, será feita mediante prévio procedimento licitatório, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e demais preceitos constitucionais e infraconstitucionais no que pertine.

§ 1º Podem ocupar boxes e demais espaços físicos da CEASA/DIV:

I – sociedades empresárias ou empresários individuais, mediante permissão remunerada de uso - TRU;

II – pessoas físicas que sejam produtores rurais individuais e suas organizações, como cooperativas, associações, grupos de vizinhanças ou grupos de agricultura familiar, mediante autorização remunerada de uso - ATU.

CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO REMUNERADA DE USO

Art. 4º A permissão para uso dos boxes e demais espaços físicos da CEASA/DIV, será concedida mediante remuneração ou imposição de encargos e terá sempre o caráter eminentemente precário, não induzindo a posse ou a propriedade em nenhuma hipótese, sendo que, a permissão poderá ser revogada a qualquer tempo por decisão do Conselho de Administração da CEASA/MG, decisão que deverá ser comunicada ao permissionário, o qual terá o prazo de até 30 (trinta) dias, para desocupar o imóvel, após decisão definitiva, que não caiba recurso.

§ 1º A remuneração da permissão para uso dos boxes e demais espaços físicos da CEASA/DIV, deverá ser estipulado em UPFMD (Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis).

§ 2º A permissão de uso poderá ser gratuita, a critério do Conselho de Administração da CEASA/DIV, se o permissionário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, sendo que, se submeterá a todas as regras, obrigações, direitos e penalidades da permissão remunerada de suo.

Art. 5º A permissão remunerada de uso, será formalizada por meio de termo específico que, além das condições previstas nesta Lei, obrigatoriamente conterá:

I – descrição da área ou do espaço objeto da permissão de uso;

II – as obrigações e os direitos do permissionário;

III – prazo de vigência;

IV – valor da remuneração mensal, forma de atualização, revisão de valor e demais elementos necessários a sua efetivação;

V – encargos decorrentes da permissão;

VI – causas de extinção;

VI I – cláusulas de penalização; e

VIII – valores das multas em UPFMD.

Art. 6º O Termo de Permissão Remunerada de Uso – TPRU, é estritamente pessoal, sendo completamente vedada a alocação, sub locação, cessão ou alienação, no todo ou em parte do seu objeto, sob pena de multa estipulada e aplicada pelo Conselho de Administração da CEASA/DIV ou extinção da permissão.

Art. 7º O prazo para a permissão remunerada de uso, flutuará de 10 (dez) a 25 (vinte e cinco) anos, observadas as prescrições desta Lei e do Regulamento de Mercado.

Art. 8º É expressamente vedado concorrer aos de que trata o Art. 3º desta Lei, pessoa jurídica, cujo proprietário ou sócio seja:

I – empregado ou servidor que preste serviço à CEASA/DIV, ou a órgão do Poder Executivo do Município de Divinópolis, ao qual a CEASA/DIV estiver vinculada.

II – pessoa que esteja proibida de exercer o comércio ou a atividade de empresário;

III – pessoa física ou jurídica que esteja inadimplente junto a qualquer poder do Município, Estado, Distrito Federal ou União.

Art. 9º As alterações societárias na pessoa jurídica do permissionário devem ser obrigatoriamente comunicadas ao Conselho de Administração da CEASA/DIV, na forma definida pelo Regulamento de Mercado ou por ato normativo da CEASA/MG.

Art. 10 As construções, benfeitorias ou adaptações realizadas no espaço objeto do termo de permissão remunerada de uso – TPRU, são de responsabilidade exclusiva do permissionário e depende de prévia anuência e autorização da administração da CEASA/DIV, de qualquer forma, incorporar-se-á ao espaço da CEASA/DIV e não gera nenhum tipo de direito a qualquer forma de indenização.

Art. 11 É de total responsabilidade do permissionário obter autorizações, licenças e demais documentos do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, que se fizerem necessários para o exercício da atividade objeto da permissão, assumindo ainda, o compromisso de realizar às suas expensas, as adaptações necessárias e manter-se sempre em dia com as obrigações de natureza fiscal e sanitária.

Art. 12 A permissão remunerada de uso, extingue-se nos seguintes casos:

I – término do prazo de vigência;

II – descumprimento de encargo ou de outra condição previamente estipulada;

III – uso do imóvel para atividade ou finalidade diversa da prevista no termo de permissão remunerada de uso - TPRU;

IV – desistência do permissionário ou encerramento de sua atividade;

V – suspensão voluntária da atividade, sem prévia anuência da CEASA /DIV, na forma do Regulamento de Mercado;

VI – retomada compulsória do espaço motivada no interesse público relevante, previamente justificado pela Administração da CEASA/DIV;

VII – cassação da licença de funcionamento pela autoridade competente;
VIII – por falência ou insolvência, depois de análise do Conselho de Administração;
IX – dissolução de sociedade, depois de análise do Conselho de Administração;
X – identificação de formação de cartel, truste ou holding;
XI – concorrência desleal.

Art. 13 A extinção da permissão remunerada de uso, não dá direito a qualquer indenização ao permissionário da CEASA/DIV, exceto na hipótese prevista no inciso VI do Art. 12, se a extinção ocorrer na vigência original do termo de permissão remunerada de uso – TPRU, antes de decorrido metade do prazo estipulado.

Art. 14 Extinta a permissão, o permissionário deve devolver o espaço objeto do termo de permissão remunerada de uso – TPRU, nas mesmas condições que o recebeu.

Parágrafo único. Extinta a permissão, o espaço deverá ser licitado.

Art. 15 A mora no pagamento dos débitos relativos a utilização dos espaços da CEASA/DIV, importará em atualização monetária e cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre a dívida principal.

Art. 16 As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber, aos espaços para comercialização no varejo.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO REMUNERADA DE USO

Art. 17 É admitida a autorização remunerada de uso, ao produtor rural individual ou as suas organizações para comercialização no atacado e no varejo.

§ 1º Os requisitos para qualificação de produtor rural individual e suas organizações, serão definidos no Regulamento de Mercado.

§ 2º A autorização dar-se-á a título precário, pessoal e intransferível.

§ 3º O prazo de autorização de que trata o presente Artigo, será de máximo 05 (cinco) anos e poderá ser renovada, a critério da CEASA/DIV.

§ 4º Para obter a autorização prevista neste Artigo, será admitida aos produtores rurais individuais mediante comunicação formal a CEASA/DIV, a organizarem-se em:

I – associação;
II – cooperativa;
III – grupo de vizinhança, mesmo informalmente;
IV – grupo familiar, ainda que informal.

Art. 18 É vedado concorrer aos espaços de que trata o Art. 17, as pessoas elencadas no Art. 8º desta Lei.

Art. 19 A autorização remunerada do uso, extingue-se nos seguintes casos:
I – término de sua vigência ou de condição previamente estipulada;
II – desistência do autorizatário ou encerramento de sua atividade;
III – suspensão voluntária da atividade, sem prévia anuência da CEASA/DIV , na forma do Regulamento de Mercado;
IV - retomada compulsória do espaço motivada no interesse público relevante, previamente justificado pela Administração da CEASA/DIV;
V – cassação do termo de autorização remunerada de uso pela CEASA/DIV ou por decisão judicial;
VI – identificação de fraude cadastral ou comercialização de produtos produzidos fora do Município de Divinópolis, ou de município ou região predeterminada pela CEASA/DIV;
VII – identificação de formação de cartel, truste ou holding;
IX – concorrência desleal;
X - descumprimento de encargo ou de outra condição previamente estipulada;
XI – identificação de atividade ou finalidade diversa da prevista do termo remunerado de autorização de uso - TRAU.

Art. 20 A CEASA/DIV poderá conceder excepcionalmente, caso necessário e observando-se o disposto nesta Lei, autorização de uso na modalidade eventual, pela qual o autorizatário poderá utilizar os espaços dos mercados de produtos alimentícios e, neles exercer atividade mercantil de forma eventual e precária, no limite máximo de 03 (três) dias por semana, exceto aos pequenos produtores de culturas folhosas, aos quais o uso poderá ser de até 04 (quatro) dias na semana, em dias não coincidentes com feiras livres de hortaliças.

Parágrafo único. Exime-se da exigência de realização de licitação pública a outorga de autorização remunerada de uso, na forma prevista no caput deste Artigo, como também, a renovação da autorização remunerada de uso.

Art. 21 A extinção da autorização remunerada de uso, não dá direito a qualquer indenização ao autorizatário da CEASA/DIV, exceto na hipótese prevista no inciso IV do Art. 19, se a extinção ocorrer na vigência original do termo de autorização remunerada de uso – TRAU, antes de decorrido metade do prazo estipulado.

Parágrafo único. A eventual indenização, é totalmente restrita às benfeitorias úteis e necessárias e, será proporcional ao prazo restante da vigência da autorização.

Art. 22 Extinta a autorização, o autorizatário deve devolver o espaço objeto do termo de autorização remunerada de uso - TRAU, nas mesmas condições que o recebeu.

Art. 23 O espaço desocupado, deverá preferencialmente ser ocupado por agricultores familiares ou organizações rurais, conforme previsão do Art. 17 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 24 Sem prejuízo de outras vedações definidas nesta Lei e no Regulamento do Mercado, ao permissionário ou autorizatário fica proibido:

I – descarregar mercadoria fora do horário permitido;

II – colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área determinada pela CEASA/DIV;

III – vender produtos fora do grupo da autorização;

IV – vender gêneros alimentícios impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pelo serviço de vigilância sanitária, ou ainda, com peso ou medida irregular;

V – fornecer para terceiros não autorizados, mercadorias para venda ou revenda no âmbito do mercado;

VI – utilizar-se de passeio, arborização, mobiliário urbano, fachada ou de qualquer outra área da CEASA/DIV, para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame;

VII – usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais a saúde para embalagem de mercadorias;

VIII – lançar na área da central de abastecimento ou do mercado ou em qualquer outra da CEASA/DIV e suas adjacências, detrito, gordura, dejetos, restos, água servida ou lixo de qualquer natureza;

IX – utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como, executar música ao vivo nas áreas da central de abastecimento ou mercado;

X – desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

XI – portar arma de qualquer espécie na área da CEASA/DIV e adjacências;

XII – praticar jogos de azar ou qualquer tipo de aposta no recinto da CEASA/DIV;

XIII – deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei, na legislação aplicável, no Regulamento do Mercado, no Termo de Permissão Remunerada de Uso, no Termo de Autorização Remunerada de Uso e demais atos internos da CEASA/DIV;

XIV – comercializar mercadoria para qual não esteja autorizado;
XV – comercializar ou estocar mercadoria fora das exigências da vigilância sanitária.

Art. 25 As disposições deste Capítulo, aplicam-se no que couber, aos espaços para a comercialização no varejo.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 26 Constitui infração do permissionário ou autorizatário o descumprimento:
I – de qualquer norma desta Lei, Regulamento ou de outras norma aplicáveis às atividades exercidas pelo permissionário ou autorizatário;
II – das disposições do Regulamento do Mercado e demais atos internos da CEASA/DIV;
III – das cláusulas do Termo de Permissão Remunerada de Uso ou pelo Termo de Autorização Remunerada de Uso – TPRU e TARU;
IV – violação de qualquer prescrição do Art. 24 e todos os seus incisos;
V – inadimplência da mensalidade da permissão, da autorização e do condomínio.

Art. 27 A infração de que trata o Art. 26, prescreverá decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência da infração.

Parágrafo único. A instauração do processo administrativo disciplinar, interrompe o prazo de prescrição prevista no caput deste Artigo.

Art. 28 Aquele que concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar de alguma forma, responderá solidariamente, na medida de sua responsabilidade.

Art. 29 As infrações de que trata esta Lei, serão apuradas e as sanções aplicadas pela CEASA/DIV, em processo disciplinar, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 30 As sanções serão aplicadas, segundo o grau de gravidade das infrações na seguinte ordem:
I – advertência por escrito;
II – multa;
III – suspensão da atividade;
IV – apreensão do produto e/ou equipamento;
V – cassação da Permissão ou da Autorização.

Art. 31 A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei, não exime ao infrator de reparar o dano e/ou sanar a irregularidade constatada.

CAPÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 32 Compete ao CEASA/DIV, proceder a organização do mercado de produtos alimentares nas modalidades atacado e varejo de que trata a presente Lei, como também:

I – estabelecer dias e horários de funcionamento e abastecimento do mercado;

II – organizar e manter atualizado o cadastro dos permissionários e autorizatários;

III – supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações do mercado, bem como o cumprimento de suas finalidades;

IV – cobrar, acompanhar e fiscalizar:

a) o pagamento dos valores referentes a permissão ou autorização, bem como, o rateio devido pelos permissionários e autorizatários;;

b) o cumprimento das normas relativas a postura, segurança, limpeza, vigilância sanitária e demais normas estabelecidas em legislação própria;

V - aplicar sanções pelo descumprimento de normas ou condições estabelecidas em lei, Regulamento do Mercado, no edital de licitação ou no Termo de Permissão Remunerada de Uso ou Termo de Autorização Remunerada de Uso - TPRU ou TARU;

VI – elaborar o Regulamento do Mercado;

VII – zelar pelo bom convívio de servidores, permissionários, autorizatários, clientes e dirimir conflitos;

VIII – zelar pelo cumprimento do Regulamento do Mercado e de legislação pertinente.

CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO

Art. 33 O valor da permissão ou autorização será pago mensalmente, na forma estabelecida pela CEASA/DIV.

Art. 34 O valor de que trata o Art. 33, poderá ser diferenciado em razão da política de fomento promovida pela pelo Poder Público ou de programa de incentivo.

Art. 35 A receita proveniente da ocupação dos espaços deve garantir a sustentabilidade financeira da CEASA/DIV.

Art. 36 As despesas com tributos, energia elétrica, água, limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância e outras decorrentes da CEASA/DIV, serão custeadas pelos permissionários e autorizatários em forma de condomínio, proporcional ao espaço ocupado, por metro quadrado.

Art. 37 É de responsabilidade única e exclusiva do permissionário e autorizatário, a limpeza e conservação da área individual.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 38 A fiscalização e a regulamentação do uso do espaço público no mercado, são exercidas pela CEASA/DIV, com base no Regulamento do Mercado e no disposto no Termo de Permissão Remunerada de Uso e no Termo de Autorização Remunerada de Uso.

CAPÍTULO IX
DA CONSTITUIÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 39 Fica autorizado ao Poder Público Municipal, a firmar convênios e parcerias com com empresas públicas, mistas e privadas, bem como com particulares, para construção, funcionamento e manutenção do CEASA DIV, sendo que, o Município, entrará com o espaço físico e deterá 50,1%, da sociedade, ficando os outros 49,9% aos que promoverem a construção do imóvel e dependências do CEASA/DIV.

Parágrafo único. Os valores da remunerações de uso recebidas, serão divididas em partes proporcionais ao número de cotas dos associados.

Art. 40 A direção da CEASA/DIV, será composta pela Diretoria Administrativa e o Conselho de Administração.

I - a Diretoria Administrativa, será composta pelo Administrador do CEASA/DIV, Recursos Humanos, Contabilidade e Serviço Auxiliar e será a critério do Poder Executivo, o qual detém a maioria das cotas e será composto da seguinte forma:

a) Diretor Administrativo;

b) Chefe do RH;

c) Contador:

d) seis integrantes dos serviços auxiliares da administração.

II – O Conselho de Administração será composto por seis integrantes sendo eles:

a) um representante do Poder Executivo, nomeado pelo Prefeito;

b) um integrante do Poder Legislativo, escolhido pelo Plenário da Câmara Municipal;
c) um integrante do CDL;
d) um integrante do grupo de associados, representando os 49,9% por cento das cotas;
e) um integrante do grupo dos permissionários; e
f) um integrante do grupo dos autorizatários.

II – no caso de afastamento do Diretor Administrativo, férias, licença e etc, o Chefe do RH, assumirá o posto provisoriamente;

III – se o afastamento do Diretor Administrativo for por um longo período ou definitivo, o Chefe do Executivo, nomeará o substituto.

Art. 41 Todas as decisões que não forem de praxe administrativa, deverá passar pelo crivo do Conselho de Administração.

Art. 42 A função de conselheiro por ser um trabalho honorário de utilidade pública, não será remunerado de nenhuma forma.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 A CEASA/DIV, poderá firmar contratos de gestão compartilhada com entidades representativas de permissionários ou devidamente constituídas e sediadas nas unidades da CEASA/DIV, cabendo a Administração da CEASA/DIV, fiscalizar e regular os serviços prestados , podendo ser revogado o contrato a qualquer momento, no caso de descumprimento ou de baixa qualidade de serviço prestado ou produto utilizado.

Parágrafo único. A entidade representativa, fará mensalmente prestação de contas a CEASA/DIV, que em decisão conjunta, irão definir o destino de possíveis saldos de recursos financeiros, obtidos na gestão de condomínio, sendo obrigatório o investimento em benfeitorias das áreas comuns da CEASA/DIV.

Art. 44 Poderão administrar o serviço de aluguel de carrinhos para movimentação de mercadorias, exclusivamente as entidades sem fins lucrativos que tenham celebrado termo de cooperação técnica com a CEASA/DIV e ofereçam serviços aos produtores rurais, como assistência previdenciária, contábil, jurídica, entre outros.

Art. 45 O Executivo regulamentará esta Lei, aplicando o que for necessário para a execução da mesma.

Art. 46 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 24 de Maio de 2021

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito do Município de Divinópolis